



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000609/2007-51
Recurso nº 168.694 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.950 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COMERCIAL PANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 51):

Contra a contribuinte acima identificada foram formalizados os Autos de Infração de multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos anos-calendário de 2001 a 2004, folhas 14/17, nos quais estão sendo exigidos os créditos tributários no valor total de R\$ 72.561,53.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/11, alegando, em síntese, que:

- a apresentação espontânea de uma obrigação acessória, antes de qualquer manifestação do fisco, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no art. 138 do CTN;

- a obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se a fato gerador da obrigação tributária, consoante determina o art. 113 do CTN;

- não pode haver incompatibilidade entre o art. 138 do CTN e as normas administrativas convertidas, posteriormente, na Lei nº 10.426/02, indicada no enquadramento legal da notificação em questão, em decorrência da hierarquia das normas jurídicas;

- o processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar os esclarecimentos, conforme o art. 844 do RIR/99, subseção I;

- a fiscalização não poderia proceder a lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie, e à qual está plenamente vinculada — art. 142, § único, do CTN;

[...];

- Por fim, pede que seja decretada a nulidade do lançamento fiscal.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 49):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DCTF.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração, sendo inaplicável no caso o disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE.

Processo nº 10120.000609/2007-51
Acórdão n.º **1803-00.950**

S1-TE03
Fl. 79

Os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive “DCTF”, independem de ciência prévia ao contribuinte. Isto tem base no que dispõem o art. 2º da IN/SRF nº 77/98, c/c o art. 3º, parágrafo único, “a” da IN/SRF nº 094/97.

[...].

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da referida decisão em 20/03/2008 (fls. 66), a tempo, em 17/04/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 67 a 74, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

3. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula Carf nº 49**, de seguinte teor:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

4. No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

5. Com relação às jurisprudências administrativas e judiciais transcritas pela Recorrente em seu favor, são todas relativas ao século passado (até o ano de 2000), não representando o entendimento vigente no Século XXI.

6. Por fim, com relação às supostas falta de pedido de esclarecimento (fls. 7) e falta de pedido para apresentação de DCTF original (fls. 72), cumpre esclarecer, de um lado, que a Recorrente não foi objeto de qualquer procedimento de fiscalização que demandasse esclarecimentos de sua parte e, de outro, que, em face da entrega, embora intempestiva das DCTFs, não se justificaria intimá-la para uma providência que já havia tomado antes de ser autuada.

Processo nº 10120.000609/2007-51
Acórdão n.º **1803-00.950**

S1-TE03
Fl. 82

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes